

A. I. N° -140764.0002/13-5  
AUTUADO - MASTER DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 03. 10. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-01/13

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. b) RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RETIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES [sic]. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS FORA DOS PRAZOS REGULAMENTARES. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Negado pedido de cancelamento ou exclusão da multa. Penalidade mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.3.13, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS devido a título de “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 802,26, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS devido em razão de responsabilidade supletiva, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária “em virtude de Convênio ou Protocolo”, não tendo sido feita a retenção, após esgotados todos os meios de cobrança do “contribuinte substituto” interestadual, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.223,22, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre o valor recolhido e o escriturado no livro de apuração do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 631,53, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento de ICMS a menos nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.164,82, com multa de 60%;
5. “fornecimento” de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador Sintegra, sendo aplicadas três multas de R\$ 1.380,00, totalizando R\$ 4.140,00.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 28/32) impugnando apenas o 5º item. Alega que sua empresa é primária e de bons antecedentes, conforme seus registros junto à repartição fazendária, portanto, e a aplicação excessiva de penalidades fixas vem de encontro aos princípios da equidade e da razoabilidade, não existindo prova nos autos de que houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados, de modo que, segundo a inteligência do legislador estadual, a multa pode ser cancelada ou reduzida, estando tal entendimento consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que transcreve. Socorre-se de doutrina acerca do princípio da razoabilidade. Aduz que o autuante não pode dar à lei interpretação extensiva, em obediência ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, consoante preceitua o art. 37 da Constituição. Frisa que neste caso a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo, o princípio da verdade real, de modo que a fazenda pública estadual não lhe pode condenar sem que antes se faça extrair a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado. Pede que se declare a improcedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 48/53) dizendo que o contribuinte enviou extemporaneamente os arquivos Sintegra dos meses de maio, outubro e novembro de 2011, e se trata de estabelecimento obrigado a transmitir os referidos arquivos no dia 20 dos meses subsequentes ao movimento econômico, e por isso foi aplicada a multa prevista no inciso XIII-A, “j”, do art. 42 da Lei 7.014/96. Quanto ao pedido de cancelamento da multa, o fiscal diz que isso é previsto na legislação, porém para o caso em que ficar comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implique falta de pagamento de imposto, mas isto não se aplica no caso em questão. Acrescenta que ninguém pode alegar desconhecer a lei. Alude à importância da informação e à consequente obrigatoriedade da transmissão [dos arquivos magnéticos]. Observa que o contribuinte não nega a prática da infração, apenas clama pelo cancelamento ou redução da multa, alegando que não causou prejuízo à fazenda estadual e que não houve dolo, fraude ou simulação. Comenta que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que se revelam na dosimetria da pena em função da falta e da análise de cada caso concreto, admitem que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas, desde que fique provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado falta de recolhimento de tributo, porém, analisando os autos, se constata que o contribuinte foi flagrado em omissão do dever legal, e neste caso a multa está sendo diretamente proposta como penalidade pela entrega dos arquivos fora do prazo regulamentar, como prevê o art. 708-A, III, do RICMS, não havendo dúvida que a obrigação acessória em questão é impositiva, uma vez que os arquivos servem ao fisco na sua função institucional de controle das operações do contribuinte com respeito ao ICMS, e a falta de entrega dos arquivos magnéticos inviabiliza ou dificulta o exame da regularidade das operações pelo fisco. Assinala que a multa prevista no inciso XIII-A, “j”, do art. 42 da Lei 7.014/96 é aplicável neste caso. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Dos cinco lançamentos de que cuida o presente Auto de Infração, foi impugnado apenas o item 5º, que acusa “fornecimento” de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador Sintegra.

O fato imputado no item 5º não foi negado pelo contribuinte, que em sua defesa apenas pede a improcedência parcial do Auto de Infração, pleiteando o cancelamento ou redução da multa.

O § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê a possibilidade de redução ou cancelamento da multa, desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de tributo e que não tenha havido dolo, fraude ou simulação. Não foi feita prova do preenchimento do requisito quanto à falta de pagamento de tributo.

Mantendo a multa do item 5º.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0002/13-5**, lavrado contra **MASTER DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.821,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b”, “d”, “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.140,00**, prevista no inciso XIII-A, “j”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de setembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR